



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051323-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante DAVID GIROTTI, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA e KOIN ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58602

AGRV. N°: 2051323-39.2025.8.26.0000

COMARCA: POÁ – 1ª VC

AGTE.: DAVID GIROTTTO

AGDO.: BANCO DAYCIVAL S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas com pedido de restituição de valores e indenização por danos extrapatrimoniais – Estatuto do Superendividamento – Decisão que indeferiu pedido de tutela provisória formulado pelo autor visando a limitação do valor dos descontos mensais das parcelas até o limite de 30% – Indeferimento – Inconformismo – Situação em que não concorrem os pressupostos elencados no art. 300 do CPC – Lei nº 14.181/2021 que prevê rito procedimental próprio – Audiência de conciliação ainda não realizada – Necessidade de se possibilitar o regular contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão de fls. 123/124 dos autos eletrônicos, proferida pela MMª. Juíza de Direito Janaina Machado Conceição, que indeferiu pedido de tutela provisória formulado pelo autor visando limitação do desconto das parcelas até o limite de 30% e exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Sustenta o agravante, em síntese, que a

parte autora não tem como apresentar cópia dos contratos firmados. Aduz que os descontos equivalem a 89% da sua remuneração. Aduz que a decisão oferece risco ao resultado útil do processo. Aduz que a probabilidade do direito está demonstrada. Alega que a manutenção dos descontos compromete a dignidade e a subsistência pessoal do agravante, vedando-lhe o mínimo existencial. Assevera que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes demonstra o perigo de dano irreparável. Argumenta que inexistente o perigo de irreversibilidade. Alega ser possível o deferimento da tutela antes da audiência do artigo 104-A, do CDC. Afirma ser aplicável a lei federal do Superendividamento, enquadrando-se no caso a situação do autor. Aduz que não deve ser aplicado o Decreto nº 11.150/2022. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 123 na origem).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegado o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 81), não foi apresentada contraminuta (certidão de fls. 84).

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece provimento.

Como se sabe, na exata dicção do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, **"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano"**

ou o risco ao resultado útil do processo".

Em que pese a argumentação deduzida pelo autor, ora agravante, não se verificam presentes no caso os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, sobretudo aquele que diz respeito à probabilidade do direito.

Convém anotar que a questão do chamado superendividamento ganhou protagonismo na edição da Lei nº 14.181, de 01/07/2021, que alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, tudo para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção, tratamento e solução do superendividamento.

Tendo em vista os objetivos tanto da legislação quanto do legislador, a supradita lei estabeleceu um procedimento ou *iter* processual próprio para a instauração do processo de repactuação de dívidas, introduzindo assim no Código de Defesa do Consumidor os arts. 104-A e seguintes.

Com efeito, o processo de repactuação de dívida é precedido da realização de audiência conciliatória, na qual será apresentada a proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, conforme dispõe o caput do citado dispositivo legal.

Ainda, de acordo com o seu § 2º, *in verbis*: ***"o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o***

pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória".

Assim, é certo que há rito próprio, de natureza conciliatória, de modo que eventuais medidas coercitivas podem, se o caso, ser adotadas apenas partir daquela audiência.

Observa-se ademais, que o agravante pleiteia na inicial, sejam os requeridos intimados a juntar os contratos, com prazo razoável para que o autor possa adequar a sua proposta de plano de pagamento.

Impõe-se, portanto, a necessidade de prévia oitiva dos demandados, de conformidade com procedimento específico previsto em lei, o que prestigia os princípios do regular contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

Agravo de Instrumento - Tutela de Urgência- Superendividamento - Não se há que falar em pagamento dos débitos livremente pactuados em forma diversa da inicialmente contratada, sem a prévia oitiva dos credores e exercício legal da ampla defesa, pois necessário que se observe o procedimento do art. 104-A do CDC, com a realização de audiência de tentativa prévia de conciliação, em que a parte autora deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180437-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023)

Agravo de Instrumento - Tutela de Urgência - Superendividamento - Indeferimento - Manutenção - Necessidade de realização prévia de audiência conciliatória - Procedimento necessário, conforme artigos 104-A e 104-B do CDC - Justiça Gratuita - Agravante que recebe salário bruto nos importe de R\$ 34,501,53; R\$ 18.900,06 e R\$ 20.064,30 - O valor das custas a ser recolhido é no importe mínimo, montante que não prejudicará o sustento da agravante, razão pela qual não há que se falar em concessão do benefício, sob pena de desvirtuar o objetivo do instituto. Decisão Mantida - Agravo Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222907-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023 - Grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento – Tutela de urgência parcialmente deferida para limitar a 30% os descontos em benefício previdenciário do autor, dispensado a audiência conciliatória – Descabimento – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ - Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos do agravado na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor agravado, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravado – Recurso provido.* (TJSP; Agravo de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2106807-10.2023.8.26.0000;
Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro:
31/08/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de repactuação de dívidas – Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) – Limitação de todos os descontos de mútuos bancários a 30% dos vencimentos da agravante – Indeferimento – Admissibilidade – Hipótese em que a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia – Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado – Exegese dos arts. 104-A e 104-B – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215298-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse rumo, tem-se que o indeferimento pronunciado pelo MM. Juízo “a quo” deve ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator